



Número: **0007233-30.2012.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **24/07/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.612.572,90**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
TRANSROLL NAVEGACAO SA (RÉU)		CELIA ERRA (ADVOGADO) LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS (ADVOGADO)	
ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. (RÉU)		CELIA ERRA (ADVOGADO) LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) TERESA CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)	
NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (RÉU)		CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30314 977	28/03/2020 10:48	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007233-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSROLL NAVEGACAO SA, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558
Advogados do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242
Advogado do(a) RÉU: CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO - RJ82919

VISTOS EM PLANTÃO

1. Trata-se de ação civil pública, em cumprimento de sentença, na qual as corrés foram condenadas a pagar indenização em decorrência de dano ambiental, a qual, por força do artigo 13, da Lei n. 7.347/85, deveria ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94 (id 29583650, pg. 22).
2. A sentença condenou as demandadas na importância de R\$912.000,00. Interposta apelação, o valor foi reduzido para 20% do montante original.
3. Com o julgamento da apelação, e antecipando-se ao trânsito em julgado do “decisum”, a parte executada depositou à disposição do Juízo o montante de R\$453.080,36 (id. 29584182, pg. 28).
4. O Recurso Especial ajuizado pela parte autora/exequente não foi conhecido (pg. 29584182, pg. 56) e o feito transitou em julgado em 23/10/2019 (id 29584187, pg. 45).
5. Pleiteia o Ministério Público Federal dar destinação específica para o valor da indenização à qual as exequentes foram condenadas.
6. A justificar seu pleito, aduz o “parquet” que a providência se faz imperiosa, em razão da declaração de epidemia do Coronavírus – COVID-19 – que vem assolando a população mundial.
7. Traz embasamento normativo que o legitima a tomar tal providência, senão vejamos:
 - a. Id 30201929: **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNMP PRESI-CN Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020;**
 - b. Id 30289940: **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020, de 25 de março de 2020.**
8. Instruiu também seu pleito como **ofício da Prefeitura Municipal de Santos, que solicitou apoio do órgão ministerial para, mediante disponibilização de recursos, viabilizar a** aquisição de 156 camas hospitalares (id 30288752).
9. Trouxe, ainda, ofício do Distrito Sanitário Especial Indígena – Litoral Sul – DSEI-LSUL, solicitando a descentralização de recursos financeiros para suprir as necessidades das equipes de saúde que atuam nas aldeias atendidas pelo DSEI-LSUL (id 30288757).

RELATADOS.DECIDO.



1. Na hipótese destes autos, tratamos de cumprimento de sentença, disposto pela legislação processual nos artigos 513 e segs. do CPC/2015.
2. A decisão para a situação posta, entretanto, não pode ser integralmente alicerçada na previsão legislativa, pois se diferencia em razão do cumprimento voluntário e antecipado da obrigação de pagar, bem como, e com maior relevância, pela **situação caótica vivida em todo o planeta**, em decorrência da disseminação de um vírus que já se mostrou mortal e de fácil contágio, que deu azo à declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.
3. É nesse contexto que tenho por bem flexibilizar a legislação, de forma a torna-la mais célere, a fim de que a eficácia da lei seja impulsionada, com intuito de que, potencialmente, resguardar a vida do maior número de pessoas possível.
4. Para tanto, passo a uma análise esmiuçada – e igualmente célere e concisa – do pedido ministerial, sem olvidar-me de resguardar os interesses das partes envolvidas.
5. A despeito da falta de previsão legal para a hipótese de pagamento antecipado (antes do trânsito em julgado) da condenação – fato esse que merece destaque, pois tomado em evidente demonstração de boa-fé das executadas –, a verdade é que o episódio merece tratamento uníssono ao dado para os casos de pagamento voluntário de parcela incontroversa, tratados no artigo 523, “caput”, do CPC/2015.
6. Assim, à vista da iniciativa das executadas, que promoveram a apuração voluntária do “quantum debeat”, e do pedido do Ministério Público Federal, tenho por certo que o valor do depósito id. 29584182, pg. 28, no montante de R\$453.080,36, é incontroverso.
7. Sobre a destinação do depósito, o legislador, em 1985, quando tratou da redação do artigo 13 da Lei n. 7.347, se esmerou para garantir que a destinação das condenações por danos causados ao meio-ambiente (caso dos autos), fossem dirigidas e aproveitadas para a reparação de danos difusos.
8. Entretanto, por vezes, em situações excepcionais, é dado ao magistrado relativizar a interpretação da norma. Explico, ao mesmo tempo que efetuo uma análise do contexto em que esta decisão é proferida.
9. No tempo em que a lei foi editada – há 35 anos – ainda no início da globalização exponencial vivida nas décadas ulteriores e do crescimento demasiado da rede aeroviária – acompanhado pela inexorável redução do custo do transporte dessa natureza –, o problema vivenciado hoje seria digno de histórias de ficção científica.
10. Há de se considerar, também, que a lei antecede a Carta Magna de 1988, justificando a aplicação da Interpretação Conforme, de maneira que as regras a lei ordinária sejam analisadas em conformidade com a inovação legislativa Constitucional.
11. E a esse respeito – Interpretação Conforme – pouco, ou nada, se deve debater sobre a preponderância do direito à vida – “in casu”, várias vidas – em relação aos demais direitos, inclusive os outros de ordem fundamental, positivados tanto na Lei n. 7.437/85 quanto na própria Carta Constitucional (há raríssimas exceções discutidas no campo doutrinário, mas que não guardam nenhuma relação com o assunto tratado nestes autos).
12. Não é por motivo qualquer que Hobbes, pai da doutrina da lei natural moderna, já elevava o instituto (vida) ao nível de direito natural preponderante, quicá único.
13. Em face do exposto, **DEFIRO o pleito ministerial, porquanto seguro o convencimento deste Juízo no sentido de que a aplicação da Justiça só ocorrerá de forma plena com a convergência daquilo requerido pelo pelo diligente membro do Ministério Público Federal**, autorizando, pois, a transferência do depósito realizado no id 29584182, pg. 28, distribuído da seguinte maneira:
 - a. **R\$50.000,00 em favor do DSEI – Litoral Sul**, com vinculação à compra dos insumos destacados no orçamento acostado ao ofício n. 48/2020/LSUL/DSEI/SESAI/MS;
 - b. **O valor remanescente do depósito, devidamente atualizado, em favor da Prefeitura Municipal de Santos, vinculado à compra dos produtos destacados no orçamento acostado ao ofício n. 105/2020-GPM-E, a ser transferido para a conta discriminada pelo MPF no id 30288449, ou seja, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ n 11.939.723\0001-77, Caixa Econômica Federal, Agência 0345, operação 006, conta-corrente 42-1**



1. A transferência do valor apontado no **item “a”** ficará condicionada à **apresentação dos dados bancários para efetivação da ordem**. Em 5 dias, promova o MPF a juntada dos dados necessários ou, no mesmo prazo, à vista da urgência e da relevância que esse valor pode representar para os cuidados com o tratamento e prevenção do COVID-19, indique outro ente como destinatário.
2. **Indefiro, contudo, o pedido para que a prestação de contas seja feita nestes autos digitais**. A atribuição para acompanhar o cumprimento do compromisso firmado pelos beneficiários dos valores das indenizações é do próprio MPF e/ou do CFDD, conforme artigo 6º, do Decreto n. 1.306/94.
3. Vale destacar que a cooperação firmada entre o “parquet” e os beneficiários não é objeto deste feito, bem como estes não fazem parte da relação processual.
4. Nessa ordem, cumpra-se com a **expedição IMEDIATA de e-mail’s hoje, reiterando-se na segunda-feira (30 de março de 2020):**
 - a. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e dos ids destacados no corpo da fundamentação, através do e-mail do gerente do PAB deste fórum, cesar.preto@cef.gov.br, para cumprimento no primeiro horário de segunda-feira, dia 30/30/2020;**
 - b. Dê-se **ciência ao MPF**, pelo meio mais célere à disposição desta e-vara em plantão, no caso o plantonista do MPF e-mail: **ronaldorb@mpf.mp.br**. No ensejo, fica o órgão ministerial instado a dar prosseguimento ao feito, no interregno de 15 dias;
 - c. Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Santos, aos cuidados do Prefeito, no seguinte e-mail: **gpm@santos.sp.gov.br**
 - d. Publique-se, para ciência das executadas.

Santos, 28 de março de 2020 (sábado) às 10 horas e 45 minutos

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

